



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10510.001122/2003-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-004.452 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2020
Recorrente LIQUID CARBONIC DO NORDESTE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA.

Com o transcurso do prazo decadencial apenas o dever/poder de constituir o crédito tributário estaria obstado, tendo em conta que a decadência é uma das modalidades de extinção do crédito tributário.

A verificação de insuficiência dos saldos negativos de IRPJ do período invocado permite a homologação da compensação até o limite do crédito reconhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Evandro Correa Dias, Leonardo Luis Pagano Goncalves, Murillo Lo Visco, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Paula Santos de Abreu e Paulo Mateus Ciccone (Presidente)

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande (MS) (fls. 261/265):

Trata-se da Declaração de Compensação em papel (fls. 06/08) e das Declarações de Compensação – Dcomp eletrônicas nº 17549.18039.300703.1.3.02-7879 (fls. 45/48), nº 28800.19508.021003.1.3.02-1080 (fls. 49/52) e nº 00949.00183.281003.1.3.02-5006 (fls. 53/56), com base em suposto crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 01/01/1998 a 31/12/1998, no montante de R\$ 248.432,60. No entanto, em DCTF foi vinculado aos débitos compensados neste processo apenas o crédito de saldo negativo de IRPJ do exercício de 1999. Para os créditos do exercício de 2001, ano-calendário 2000, foram apresentadas Dcomp eletrônicas que foram baixadas para tratamento manual naquele processo.

Foi formalizado o processo nº 10510.720376/2008-01, em razão da Representação da SAORT/DRF/ Aracaju - SE, pois a contribuinte protocolou no presente processo (nº 10510.001122/2003-78), pedido de compensação de débitos de IRPJ com créditos de saldo negativo do IRPJ dos exercícios 1999 e 2001. Foi emitido Despacho Decisório DRF/AJU nº 0367, de 25/04/2008, de não homologação das compensações (fls. 134/139), motivado pela inexistência, em sua integralidade, do crédito utilizado para compensar os débitos informados. Tal crédito seria decorrente da apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao período de apuração de 01/10/2004 a 31/12/2004. O valor de saldo negativo de IRPJ pleiteado na Declaração de Compensação e nas Dcomp eletrônicas e na DIPJ/1999 de R\$ 248.432,60 (fls. 85), não foi confirmado.

Cientificada do Despacho Decisório em 06/05/2008 (fls. 146), a interessada apresentou tempestivamente a sua manifestação de inconformidade em 05/06/2008 (fls. 149/158).

O processo foi encaminhado à DRJ/Salvador – BA, que proferiu o Acórdão nº 15-16.310, de 24/07/2008 (fls. 201/203), não conhecendo da manifestação de inconformidade, e anulando o Despacho Decisório DRF/AJU nº 0367, de 25/04/2008, pois foi proferida quando já havia sido realizada a incorporação da manifestante por outra empresa situada em Estado da Federação diverso do domicílio tributário original.

Os autos foram encaminhados à DRF/Recife – PE, que emitiu o Termo de Informação Fiscal pela SAORT/DRF/Recife – PE, em 24/09/2008 (fls. 206/210), devidamente aprovado pelo Despacho/DRF/Recife (fls. 211), com as seguintes conclusões: **i)** não reconhecer o direito creditório do contribuinte junto à Fazenda Nacional, referente ao saldo negativo do IRPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998, no valor de R\$ 248.432,60, uma que não comprovada a existência do direito creditório; **ii)** reconhecer a homologação tácita das compensações declaradas pela contribuinte às fls. 06/08 e pela Dcomp nº 17549.18039.300703.1.3.02-7879 (fls. 45/48), na forma do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, com alterações posteriores, devendo ser cancelados os débitos relacionados nestas declarações; **iii)** não homologar, com base nas orientações contidas na IN SRF nº 600/2005, a compensação dos débitos relacionados abaixo, constantes das Dcomp nº 28800.19508.021003.1.3.02-1080 (fls. 49/52) e nº 00949.00183.281003.1.3.02-5006 (fls. 53/56), devendo-se efetuar a cobrança dos mesmos.

O auditor fiscal, que proferiu o Termo de Informação Fiscal, devidamente aprovado por Despacho/DRF, demonstrou que o saldo negativo de IRPJ de R\$ 248.432,60 que a contribuinte informou na DIPJ/1999, tem origem fundamentalmente nas deduções constantes das linhas 10 e 16 da Ficha 13, totalizando R\$ 2.185.916,20. A dedução da linha 10 foi reconhecida como correta. Em relação às estimativas, elaborou o quadro a seguir, considerando as estimativas informadas na Ficha 12 da DIPJ/1999, as informações das DCTF e o extrato de pagamentos, e nos períodos de apuração em que ocorreram divergência entre a DCTF e a DIPJ, considerou-se os valores da DIPJ, pois foram os valores levados para o ajuste anual:

Período de Apuração	Estimativa de IRPJ a Pagar	Pagamentos	Compensação SN de IRPJ de PA Anterior
jan/98	79.443,42	79.443,42	0,00
fev/98	46.014,50	46.014,50	0,00
mar/98	49.225,37	49.225,37	0,00
abr/98	55.401,93	0,00	55.401,93
mai/98	58.366,30	0,00	58.366,30
jun/98	49.740,07	0,00	49.740,07
jul/98	67.130,13	0,00	67.130,13
ago/98	80.337,62	0,00	80.337,62
set/98	59.129,35	27.414,13	31.715,22
out/98	59.805,35	59.805,35	0,00
nov/98	60.677,73	60.677,73	0,00
dez/98	63.757,73	63.757,73	0,00
Total	739.029,50	396.338,23	342.691,27

O auditor confirmou os recolhimentos às fls. 106. Quanto às compensações das estimativas de abril a setembro de 1998, com saldo negativo de IRPJ de período anterior, a contribuinte não informou na DCTF o ano-calendário a que se referiria. Ele pesquisou as DIPJ dos exercícios anteriores (1993 a 1998) e constatou que apenas no exercício de 1998 foi apurado saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 287.756,25. O saldo negativo apontado foi considerado inconsistente, pois o valor de estimativa pago de R\$ 647.718,25 informado na Ficha 09 da DIPJ/1998 não seria procedente. Isto porque R\$ 311.490,44 foram comprovadamente recolhidos em Darf, mas R\$ 336.227,81, que teriam sido compensados com saldo negativo de períodos anteriores, não foi comprovado, e foram glosados. Com a glosa, no exercício 1998 a contribuinte teria no ajuste anual um saldo de imposto a pagar de R\$ 48.471,56.

Com a comprovação da inexistência de saldo negativo de IRPJ a favor da contribuinte no exercício de 1998, o resultado do exercício de 1999, ano-calendário de 1998, ficou o seguinte:

Descrição	Declarado (R\$)	Confirmado (R\$)
IRPJ Devido – alíquota 15%	1.198.268,21	66.377,25
IRPJ devido – adicional	774.845,47	20.251,50
(-) Programa de Alimentação do Trabalhador	630,08	2.655,09
(-) Atividade Audiovisual	35.000,00	
(-) Isenção e Redução do Imposto	1.446.887,08	7.132,42
(-) Imposto de Renda Mensal Pago por Estimativa	739.029,12	396.337,85
IRPJ a pagar	-248.432,60	94.258,67

Dessa maneira, não foi apurado saldo negativo e sim imposto a pagar no valor de R\$ 94.258,67 e não foi homologada a compensação declarada.

A contribuinte foi cientificada do Acórdão nº 15-163.310 e do Termo de Informação Fiscal da SAORT/DRF/Recife – PE e Despacho Decisório correspondente em 30/09/2008 (fls. 217) e apresentou manifestação de inconformidade em 23/10/2008 (fls. 219/229), alegando, em síntese, que:

i) Da Homologação Tácita das Compensações de Estimativas com a Utilização de Saldos Negativos de IRPJ em Períodos Anteriores:

a) o motivo da não homologação das compensações é o não reconhecimento de saldos negativos de IRPJ nos exercícios de 1998, no montante de R\$ 336.227,81, cuja legitimidade estaria ancorada em compensações de estimativas levadas a efeito de abril a agosto de 1998;

b) ocorre que os saldos negativos apurados no exercício de 1998 estão ancorados em compensações de estimativas havidas em 1998 e, portanto, referidos recolhimentos via compensação não podem ser desconsiderados pela autoridade julgadora, na medida em que as compensações foram realizadas há mais de cinco anos, tendo ocorrido a sua homologação tácita, nos termos do § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

ii) Da Ilegal Exigência dos Valores que Deveriam ter Sido Recolhidos a Título de Antecipação, Calculados com Base na Sistemática Denominada Estimativa:

c) a compensação foi efetuada com o objetivo de extinguir débitos de IRPJ apurados do ano-calendário 2002 e das estimativas de IRPJ dos meses de janeiro a setembro de 2003, no valor de R\$ 248.432,60;

d) é ilegal a exigência dos valores decorrentes das estimativas de IRPJ de janeiro a setembro de 2003, na medida em que se trata de valor recolhido por compensação a título de antecipação, calculado com base na sistemática denominada estimativa, que não pode ser exigido após o encerramento do período, citando a Lei nº 9.430/1996, a IN SRF nº 93/1997 e jurisprudência, concluindo caber apenas a aplicação de multa isolada.

Finalizou requerendo a homologação das compensações em análise em como a suspensão da exigibilidade dos créditos em discussão.

No processo nº 10510.720376/2008-01, que foi formalizado para apartar do presente processo e tratar manualmente a compensação de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2000, exercício 2001, diferentemente da manifestação acostada aos autos, a contribuinte alegou, quanto a mérito, que:

i) *Da Legítima Origem do Crédito Utilizado nas Compensações:*

a) *no ano-calendário 1995 ela efetuou o pagamento do IRPJ calculado pela forma de estimativa e procedeu aos recolhimentos via Darf e, ao final do período, constatou um saldo de imposto a pagar no montante de R\$ 110.109,41, conforme DIPJ. Contudo, equivocadamente recolheu, em 29/03/1996, Darf no valor de R\$ 590.517,84 e R\$ 148.399,81, totalizando R\$ 738.917,65;*

b) *os referidos recolhimentos indevidos acabou por gerar um pagamento a maior de R\$ 628.808,24, uma vez que eram devidos apenas R\$ 110.109,41 informados na DIPJ;*

c) *ela optou por não informar o valor a compensar na DIPJ/1996, uma vez que à época da apuração do referido saldo, caso fosse informado na sua DIPJ, seria automaticamente restituído e não poderia ser objeto de compensação (art. 9º da IN/SRF nº 67/1992);*

d) *desse modo, o saldo de R\$ 628.808,24 foi utilizado nos anos-calendário seguintes. No ano calendário 1996, pagou as estimativas de janeiro a março em Darf, e as estimativas de abril a dezembro foram compensadas utilizando o crédito de R\$ 628.808,24;*

e) *compensou ainda o saldo de IRPJ apurado no encerramento do ano-calendário de 1996, restando ainda um saldo a compensar de R\$ 240.410,97;*

f) *na DIPJ 1997, referente ao ano-calendário 1996, informou devidamente o IRPJ pago por estimativa, no montante de R\$ 319.802,28, e o saldo de imposto de renda apurado no encerramento do exercício de R\$ 130.771,20, montando um total de IRPJ devido de R\$ 450.573,58;*

g) *posteriormente, no ano-calendário de 1997, procedeu à utilização do saldo de crédito de R\$ 240.410,97, amortizando por compensação as estimativas dos meses de*

janeiro a março e junho, e parte dos valores devidos por estimativa nos meses de abril, maio e agosto. Os demais meses, setembro a dezembro, e parte de abril, maio e agosto, foram recolhidos em Darf;

h) ao final do exercício de 1998 apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 287.756,25;

i) por conta das compensações efetuadas nos anos-calendário de 1996 e 1997, o crédito original de R\$ 628.808,24 foi reduzido a R\$ 23.163,31;

j) este saldo a compensar de R\$ 23.163,31 foi utilizado para compensar com parte da estimativa de abril de 1998;

k) além da compensação acima, no ano-calendário de 1998 pagou as estimativas de janeiro a março, outubro a dezembro e parte de setembro, conforme Darf. As estimativas de abril a agosto de 1998 e parte de setembro, foram compensadas utilizando-se o saldo negativo apurado no ano-calendário 1997, no valor de R\$ 287.756,25, restando ainda um crédito a compensar de R\$ 11.169,73;

l) ao final do exercício de 1999, apurou o saldo negativo de IRPJ de R\$ 248.432,60;

m) no ano-calendário 1999, pagou as estimativas de janeiro a março e julho por Darf e, em junho, julho e outubro a dezembro, compensou com o saldo negativo do ano anterior, de R\$ 248.432,60, restando ainda um saldo de crédito de R\$ 193.816,04;

n) na DIPJ 2000, ano-calendário 1999, declarou estimativas no montante de R\$ 25.485,79, e IRPJ a pagar de R\$ 19.150,54, não tendo apurado saldo negativo nesse exercício;

o) no ano-calendário 2000, continuou a utilizar o saldo de crédito de R\$ 193.816,64, compensando as estimativas dos meses de janeiro a dezembro de 2000 e, ao final do período, apurou saldo negativo de IRPJ de R\$ 89.839,74;

p) fica, assim, demonstrada a origem do saldo negativo no valor de R\$ 89.939,74 que foi utilizado para compensar com débitos de estimativa de IRPJ dos meses de setembro a dezembro de 2003 e o IRPJ apurado no ajuste anual do exercício 2004;

No processo nº 10510.720376/2008-01, foi prolatado o Acórdão DRJ/CGE –MS nº 04-34.433, nesta mesma sessão de julgamento, fez-se uma análise do alegado direito a crédito decorrente do pagamento indevido de IRPJ do ajuste anual do exercício 1996, ano-calendário 1995, e seus reflexos para amortizar as estimativas de períodos de apuração posteriores.

Foram juntados demonstrativos do sistema Neo-Sapo (fls. 237/259).

Tendo em vista que o decidido no processo 10510.720376/2008-01, geraria reflexo nas compensações discutidas nos presentes autos a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS), deu parcial provimento à Impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. ANTECIPAÇÕES. ESTIMATIVAS.

Somente é possível admitir, na formação do saldo negativo, as estimativas amortizadas. Comprovada a alegação de compensação de estimativas do ano-calendário de 2003 com saldos de períodos anteriores, bem como a existência e disponibilidade do crédito que teria sido utilizado, reforma-se em parte a decisão da DRF de não admiti-las na formação do saldo credor ao final do período.

Cientificada (AR fls. 324) em 13/01/2014, a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 327/374, no qual reitera as alegações já suscitadas.

É o relatório

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

1) PRELIMINAR – CONSTITUIÇÃO DO SALDO NEGATIVO E O PRAZO DECADENCIAL

A questão em debate no presente Recurso Voluntário diz respeito à possibilidade de serem revisadas apurações de IRPJ, para verificar a liquidez e certeza dos créditos indicados à compensação. Ocorre que estes créditos decorrem de saldo negativo de IRPJ apurados há mais de 5 anos, no ano calendário de 1998, e foi composto em parte, por compensações de estimativas com saldo negativo de 1997. As Declarações de Compensação que pretendem usar o saldo negativo de 1998 foram apresentadas em 02/10/2003 e 28/10/2003. O Despacho Decisório foi proferido em 24/09/2008.

O acórdão recorrido promoveu a revisão de toda a apuração da contribuinte desde 1995 até 2003, e não reconheceu a totalidade do direito creditório referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 1999, ano calendário 1998. A revisão foi realizada e serviu não para este PTA, mas também para o PTA nº. 10510.720376/2008-01 e encontra-se às fls. 269 à 277 da decisão recorrida.

Por consequência da revisão dos prejuízos fiscais e compensações realizadas, não foram homologadas as compensações pretendidas nas Declarações de Compensação eletrônicas nºs. 28800.19508.021003.1.3.02-1080 (fls. 49/52) e nº 00949.00183.281003.1.3.02-5006 (fls. 53/56).

Alega a recorrente que a autoridade fiscal estaria impedida de analisar a composição do saldo negativo de 1998, pois as compensações das estimativas já tinham sido homologadas tacitamente.

Os prazos extintivos de direitos (decadência e prescrição) têm uma função estabilizadora do sistema tributário, garantindo segurança às relações entre contribuintes e o Fisco. Portanto, decorrido o lapso temporal previsto na lei para a cobrança de determinado tributo, nada pode ser exigido do contribuinte a este título, uma vez que *extinguem o crédito tributário a prescrição e a decadência* (art. 156, inciso V do CTN).

Quando a sistemática da compensação foi instituída, não havia previsão legal de prazo para a sua homologação pela Fazenda Pública. Esta lacuna foi suprida pela Lei nº. 10.833/2003, que incluiu o §5º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, estabelecendo o prazo de 5 (cinco) anos:

Art. 17. O art. 74 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº. 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação: [...]

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da declaração de compensação.

No presente caso, não há que se falar em declarações de compensação, uma vez que as estimativas foram compensadas e declaradas pela contribuinte em DCTF. Isso porque, a exigência da declaração de compensação se deu a partir de **01/10/2002**, com a MP nº. 66/2002, posteriormente convertida na Lei nº. 10.637/2002, que alterou o art. 74 da Lei nº. 9.430/96, incluindo o § 1º, *verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

O fato de a compensação ter sido realizada antes da sistemática da Declaração de Compensação não quer dizer que os créditos constituídos em DCTF poderiam ser revisados pela Fiscalização indefinidamente. Há que se respeitar o prazo decadencial para se recalcular a base de cálculo do IRPJ e validar o saldo negativo apurado pela contribuinte. Esta revisão poderia resultar na homologação do crédito, sua redução, ou, ainda, o lançamento de ofício de eventual diferença apurada a título de crédito tributário.

Assim, considerando que as compensações das estimativas se deram durante o exercício de 1998, o prazo para que o Fisco pudesse fiscalizar e constituir qualquer diferença de tributo devido em razão do aproveitamento de saldo negativo de IRPJ já tinha se extinguido quando do Despacho Decisório (24/09/2008), o que reconheceu o próprio despacho decisório (fl. 138):

Importa esclarecer que em virtude do prazo decadencial de que trata o art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN), o saldo acima não pode mais ser objeto de lançamento de ofício.

Portanto, resta esclarecido que a Autoridade Fiscal observou os prazos extintivos sendo que o transcurso do prazo decadencial previsto nos artigos 150, § º ou 173, I do CTN apenas obsta o dever/poder de formalização de cobrança do referido crédito.

Contudo, a Autoridade fiscal revisou a apuração dos saldos negativos de IRPJ em razão de ele ser o crédito indicado para o encontro de contas com os débitos de 2003. E em se tratando de Declaração de Compensação, é indispensável que seja verificada a certeza e liquidez dos créditos indicados para encontro de contas. Neste sentido, destaca-se os seguintes acórdãos do CARF:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.

Na análise de pleito compensatório, permite-se que a Autoridade competente pronuncie-se acerca da certeza e liquidez do crédito invocado, sem exigir quaisquer diferenças de tributos ou contribuições porventura apuradas. Nesse mister, é perfeitamente possível averiguar a efetiva existência dos pagamentos que geraram

o crédito, notadamente pelo fato do Fisco estar dentro do quinquídio legal para análise do pedido de compensação formulado pelo contribuinte, nos termos do §5º, do art.74 da Lei n.º 9.430/96.

SALDO NEGATIVO DE CSLL. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

Nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação deve vir instruída com as provas das alegações, uma vez que a alegação, por si só, não produz modificações no lançamento do crédito tributário.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA LEGAL.

A exigência da apresentação da Declaração de Compensação é determinação legal, desde 1º/10/2002 quando a MP 66/2002, posteriormente convertida na Lei 10.637/2002, alterou o art. 74 da Lei 9.430/96, determinando que as compensações do sujeito passivo, no âmbito da SRF, seriam realizadas pela entrega da Declaração de Compensação, vedando, desta forma, a autocompensação efetuada pelo interessado sem o conhecimento prévio da SRF. (Acórdão nº. 1301-004.150, 16 de outubro de 2019, 3ª Câmara, 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, Relator José Eduardo Dornelas Souza)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 2002

SALDO NEGATIVO DE IRPJ.

A ausência de comprovação dos saldos negativos de períodos anteriores que teriam contribuído para a geração do saldo negativo de IRPJ do período invocado, bem como do IRRF deduzido do imposto devido e/ou de que as receitas sobre as quais incidiram as retenções foram devidamente computadas na determinação do lucro real, não permite atestar a liquidez e certeza do crédito.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

SALDO NEGATIVO DA CSLL.

Não comprovada a existência de saldo negativo da CSLL adicional àquele apurado pela autoridade administrativa, não há que se falar em crédito contra a Fazenda Nacional.

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO.

COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DOS RENDIMENTOS CORRESPONDENTES.

Nos termos da Súmula CARF nº 80, na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão nº. 1402-002.153, 06 de abril de 2016, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento, Relator:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

DECADÊNCIA. SALDO NEGATIVO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NA APURAÇÃO DO TRIBUTO A RECOLHER/RESTITUIR SEM ALTERAÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento de homologação do pedido de restituição/compensação consiste fundamentalmente em atestar a regularidade do crédito, ainda que tal análise implique verificar fatos ocorridos há mais de cinco anos, respeitado apenas o prazo de homologação tácita da compensação requerida. Inteligência da Solução de Consulta Interna Cosit nº 16, de 2012.

É dever da autoridade, ao analisar os valores informados em Dcomp para fins de decisão de homologação ou não da compensação, investigar a exatidão do crédito apurado pelo sujeito passivo. Tratando-se de verificação dos valores de estimativas, imposto de renda na fonte ou compensações realizadas, não há que se falar em necessidade de lançamento, e, por conseguinte, de decadência. (Acórdão nº. 1302-001.850, 22 de outubro de 2014, 4ª Câmara, 2ª Turma Ordinária, Primeira Seção de Julgamento, Relator Designado: Fernando Brasil de Oliveira Pinto)

Assim, correto o procedimento da Administração Fiscal em verificar a liquidez e certeza do crédito indicado nas Declarações de Compensação apresentadas, uma vez que esta verificação está sendo realizada dentro do prazo decadencial. Nesse sentido, esclarecedoras as conclusões da decisão recorrida abaixo transcrita:

Como o despacho decisório foi emitido em 24/09/2008, a autoridade de origem já reconheceu a homologação tácita das compensações declaradas pela contribuinte na Declaração de Compensação em papel (fls. 06/08), protocolada em 12/05/2003, e pela Dcomp nº 17549.18039.300703.1.3.02-7879 (fls. 45/48), transmitida em 30/07/2003, determinando o cancelamento dos débitos relacionados nestas declarações.

Quanto à alegação de homologação tácita referentes às demais compensações, declaradas nas Dcomp nº 28800.19508.021003.1.3.02-1080 (fls. 49/52) e nº 00949.00183.281003.1.3.02-5006 (fls. 53/56), transmitidas em 02/10/2003 e em 28/10/2003, respectivamente, não merece prosperar o entendimento da interessada pois, de acordo com a legislação vigente à época, o prazo para a homologação de compensação requerida à Receita Federal do Brasil tem a sua contagem iniciada na data do protocolo do pedido de compensação.

O despacho decisório foi emitido em 24/09/2008 e a sua ciência ocorreu em 30/09/2008 (fls. 217) e, conseqüentemente, as Dcomp em análise não foram homologadas tacitamente.

O despacho decisório foi emitido em 24/09/2008 e a sua ciência ocorreu em 30/09/2008 (fls. 217) e, conseqüentemente, as Dcomp em análise não foram homologadas.

Em face do exposto, rejeito a preliminar de decadência.

2) MÉRITO

Quanto ao mérito, alega a Recorrente que seria ilegal a exigência dos valores decorrentes das estimativas de IRPJ de janeiro a setembro de 2003, na medida em que se trata de valor recolhido por compensação a título de antecipação, calculado com base na sistemática denominada estimativa, que não pode ser exigido após o encerramento do período.

Incorretas as alegações da Recorrente, pois, como bem observado pela decisão recorrida o que está sendo cobrado são os débitos declarados pela contribuinte compensados indevidamente. Sendo assim, não se trata de lançamento de ofício de contribuições ou tributos por estimativas, após a apuração do exercício.

3) CONCLUSÃO

Em face do exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio